



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35338.000378/2006-80
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-001.127 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente DUBLACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Gregorio Rechmann Junior, Diogo Cristian Denny (suplente convocado), Renata Toratti Cassini, Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Marcio Augusto Sekeff Sallem, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Diogo Cristian Denny.

Relatório

Tratam os autos de auto de infração para imposição de multa por descumprimento de obrigação instrumental prevista no art. 32, IV e § 5º, da Lei nº 8.212/91, e 284, II do Decreto nº 3.048/99, em razão de ter o contribuinte apresentado GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias no período 01/2001 a 03/2006. O contribuinte teria omitido das GFIPs apresentadas no período em questão, no campo “Valores Pagos a Cooperativas de Trabalho”, informações de fatos geradores de contribuições previdenciárias relativas aos valores brutos das notas fiscais/faturas emitidas em seu desfavor pela UNIMED - Cooperativa de Trabalho Médico.

Relata a autoridade fiscal que

2.2. Essas incorreções ficaram comprovadas pelo confronto entre as GFIP entregues pela Dublack Indústria e Comércio de Malhas Ltda. e as faturas acima referidas, ainda

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.127 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 35338.000378/2006-80

que nelas constem como cliente as suas filiais de fato, conforme verificado em auditoria-fiscal: Têxtil Ligasul Ltda. EPP, Waga Têxtil Ltda. EPP, Fibra Brasil Têxtil Ltda. EPP e Facitex Indústria e Comércio de Confecções Ltda.

Em decorrência da infração ao dispositivo legal em tela, foi aplicada multa no valor de R\$ **97.886,62**, na forma prevista no art. 32, § 5º da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e no art. 284, II (com a redação dada pelo Decreto nº 4.729/03) e art. 373, do Decreto nº 3.048/99, conforme Relatório de Aplicação da Multa de fls. 17.

Notificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva, alegando, em síntese, que os argumentos de defesa constantes da impugnação apresentada em face da **Notificação Fiscal de Lançamento de nº 35.635.040-1**, cuja cópia anexa aos autos (fls. 34 ss.), devem ser considerados neste processo, porque tanto naquela NFLD, quanto neste AI, a base legal e os valores apontados como devidos são os mesmos, o que demonstra existir “*bis in idem*”, com o enriquecimento sem causa e ilegal do impugnado” (fls. 32). Assim, requer a anulação do auto de infração ou, quando menos, o recálculo do montante do débito, para excluir os valores relativos às notas fiscais pagas à UNIMED e ainda, a compensação dos valores já recolhidos indevidamente.

A autuação foi julgada procedente pela Delegacia da Receita Previdenciária em Blumenau/SC e, em seu recurso voluntário, o contribuinte reiterou as alegações de defesa apresentadas em sua impugnação.

Em julgamento realizado aos 02/09/2009, o recuso voluntário interposto pelo contribuinte foi julgado procedente para anular o lançamento por vício material, sob o fundamento, em síntese, de que teria restado prejudicado o exercício do seu direito de defesa, “pois foi lhe imputado lançamento sem a descrição clara e precisa de seu fato gerador”, uma vez que no Relatório Fiscal, não há justificativa ou esclarecimento acerca do porquê as sociedades apontadas foram consideradas “filiais” do contribuinte.

Dessa decisão, a União Federal interpôs Recurso Especial, ao qual foi dado provimento para afastar a nulidade declarada, “determinando o retorno dos autos para exame das demais questões trazidas no recurso voluntário”.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte em face da Decisão-Notificação nº 20.421.4/ 0426/2006, da Delegacia da Receita Previdenciária em Blumenau/SC, que julgou procedente auto de infração para imposição de multa por descumprimento de obrigação instrumental prevista no art. 32, IV e § 5º, da Lei nº 8.212/91, e 284, II do Decreto nº 3.048/99, em razão de ter o contribuinte apresentado GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias no período 01/2001 a 03/2006.

Relata a autoridade fiscal no Relatório Fiscal do Auto de Infração que

2. Infração

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.127 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 35338.000378/2006-80

2.1. A empresa ora fiscalizada, no período janeiro de 2001 a março de 2006, deixou de informar nas GFIP apresentadas, mais precisamente no campo "Valores Pagos a Cooperativas de Trabalho", os valores brutos das faturas emitidas em seu desfavor *pela Unimed - Cooperativa de Trabalho Médico*.

2.2. Essas incorreções ficaram comprovadas pelo confronto entre as GFIP entregues pela Dublack Indústria e Comércio de Malhas Ltda. e as faturas acima referidas, ainda que nelas constem como cliente as suas filiais de fato, conforme verificado em auditoria-fiscal: Têxtil Ligasul Ltda. EPP, Waga Têxtil Ltda. EPP, Fibra Brasil Têxtil Ltda. EPP e Facitex Indústria e Comércio de Confecções Ltda.

A impugnação apresentada pelo contribuinte foi julgada improcedente e o recurso voluntário interposto dessa decisão foi julgado procedente para anular o lançamento por vício material em razão de cerceamento de seu direito de defesa, por ter entendido este colegiado que “foi lhe imputado lançamento sem a descrição clara e precisa de seu fato gerador”, uma vez que no Relatório Fiscal, não há justificativa ou esclarecimento acerca do porquê as sociedades ali apontadas terem sido consideradas suas “filiais”.

Essa decisão, todavia, foi reformada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, que deu provimento a recurso especial interposto pela União Federal, para afastar a nulidade declarada pelo acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos para exame das demais questões trazidas no recurso voluntário.

Pois bem.

Em seu recurso voluntário, o contribuinte, em síntese, além da nulidade, que já restou afastada pela CSRF, requer que sejam apreciadas as razões de defesa constantes da impugnação apresentada em face da **NFLD nº 35635040-1**, cuja cópia anexou aos presentes autos juntamente com sua impugnação, que tem por objeto o lançamento das obrigações principais cujos fatos geradores não teriam sido lançados em GFIP, ensejando a multa aqui discutida.

Conforme bem observado no voto proferido no acórdão da CSRF no julgamento do recurso especial interposto pela União Federal nestes autos,

(...)

De fato, não é possível se apreciar o mérito do auto de infração que cobra multa por descumprimento de obrigação acessória de forma desconexa da notificação de lançamento que lança as contribuições previdenciárias. Caso o lançamento dos tributos seja cancelado, o mesmo destino se dará às penalidades pelo descumprimento das obrigações acessórias a eles relativas. Por outro lado, caso o principal seja mantido, então haverá sentido em se discorrer se as obrigações acessórias decorrentes não foram cumpridas.

Desse modo, o mérito do tributo que originou o descumprimento da obrigação acessória somente poderá ser devidamente compreendido nos autos que contenham seu lançamento. Assim, no caso em concreto, será no processo da notificação de lançamento onde se encontrará a explicação sobre a classificação das empresas como filiais de fato.

(...)

Em consulta ao sistema de registro de processos deste tribunal, não encontrei nenhum processo administrativo fiscal que seja vinculado à **NFLD DEBCAD de nº 35635040-1**.

Assim, considerando que a multa discutida neste processo administrativo está vinculada à **NFLD DEBCAD** em questão, entendo ser necessária a conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem competente **anexe aos autos cópia dos autos do processo administrativo que a têm por objeto e preste informações acerca do estágio**

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.127 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 35338.000378/2006-80

processual em que se encontra, notadamente se já houve decisão de primeira, de segunda instância, ou mesmo da Câmara Superior neles proferidas, e quais são os respectivos termos.

Após, retornar os autos para este Conselho para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini